COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 467 final

Bruxelas, 9 de Dezembro de 1992

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão 77/270/EURATOM, com vista a habilitar a Comissão a contrair empréstimos EURATOM com o objectivo de contribuir para o financiamento da melhoria do grau de eficácia e de segurança do parque nuclear de certos países terceiros

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- A Comunidade e os Estados-membros decidiram, no âmbito do G-24, empreender um esforço concertado a fim de conduzir acções destinadas a apoiar o processo de reforma em que estão empenhados os países da Europa Central e Oriental (PECO), assim como os países da CEI (Comunidade de Estados Independentes).

- Os programas PHARE (Regulamentos 3906/89 e 2698/90 do Conselho), a favor dos PECO, e TACIS (Assistência Técnica à CEI) (Decisão do Conselho Europeu de 14 e 15 de Dezembro de 1990 - Regulamento do Conselho 2157/91) consideram o sector da energia um dos sectores-chave do processo de reestruturação e de reabilitação, para melhorar a organização e o funcionamento da economia, no respeito pelos princípios da economia de mercado. Nas suas tomadas de posição, o Conselho reconheceu que uma das prioridades da assistência técnica deveria ser a segurança nuclear.

- Os PECO, bem como os países da CEI que recorrem à energia nuclear, possuem centrais nucleares de concepção soviética em funcionamento e/ou em construção. A parte da energia nuclear na satisfação das necessidades eléctricas representa, aproximadamente, 12% para a ex-URSS, 50% para a Hungria, perto de 40% para a Bulgária e 28% para a Checoslováquia.

- O Conselho Europeu de Lisboa (26 e 27 de Junho de 1992) solicitou ao Conselho que encarasse a possibilidade de fazer beneficiar de empréstimos EURATOM os investimentos realizados com vista à melhoria do grau de eficácia e de segurança das centrais nucleares dos PECO e da CEI.

- As centrais nucleares de concepção soviética em funcionamento e/ou em construção pertencem a dois tipos bem distintos:

  Os RBMK (reactores a grafite e água ebuliente) e os VVER (reactores a água pressurizada).

Os RBMK estão implantados nas repúblicas da CEI (15 unidades de 1000 MWe) e na Lituânia (2 unidades de 1500 MWe). São do tipo "Chernobil". Actualmente, está em curso um vasto debate internacional para examinar se convém efectuar investimentos a fim de melhorar a sua segurança e os manter, assim, em funcionamento, pelo menos provisoriamente, ou se é preferível encerrá-los e proceder à sua desactivação.

Os VVER pertencem a três gerações:

* os VVER 440/230 de 440 MWe, de que existem 10 unidades ainda em funcionamento: 4 na CEI (Cola e Novovorone), 4 na Bulgária (Kozloduy) e 2 na Checoslováquia (Bohunice). Por outro lado, na Arménia, existem duas unidades que o governo quer repor em funcionamento após quatro anos de suspensão.

  Esta geração é muito criticada, mas a sua desactivação colocaria tais problemas energéticos e económicos aos países em questão (como é, aliás, o caso para os RMBK) que a prossecução da sua exploração, sob reserva de lhe introduzir alterações aprovadas no plano internacional, dificilmente poderá ser posta em causa.

  Provavelmente, permanecerá em serviço ainda durante alguns anos, suportada por investimentos suplementares de várias dezenas de milhões de ecus por parcela.

* Os VVER 440/213 de 440 MWe, de que existem 14 unidades em funcionamento (4 - CEI, 4 - Hungria, 6 - Checoslováquia) e 4 em construção na Checoslováquia.

* Os VVER 1000 de 1000 MWe: 18 unidades estão em funcionamento (16 - CEI, 2 - Bulgária). Há 25 unidades em construção (21 - CEI, 2 - Bulgária, 2 - Checoslováquia). Esta geração representa um progresso em relação às precedentes, graças à adopção de um contentor estanque de confinamento sob pressão que envolve o núcleo do reactor; todavia, sob outros aspectos, ainda não é satisfatória.

- Em geral, o grau de eficácia e de segurança do conjunto destas centrais é insuficiente. Elevá-lo (global ou parcialmente, segundo as circunstâncias) impõe-se se quisermos evitar que aconteça um acidente que teria consequências dramáticas para o continente. Para levar a bom termo as reformas que o processo de transformação económica implica, os PECO e a CEI não podem renunciar de imediato, sem se exporem a repercussões graves no plano económico-social, à energia nuclear produzida por meio

das centrais existentes, sendo os outros recursos alternativos de energia de longe insuficientes para satisfazer as suas necessidades. Portanto, estes países estão, em geral, decididos a prosseguir a exploração destas centrais.

- As centrais em questão são, actualmente, objecto de análises e de estudos no âmbito de programas conduzidos conjuntamente pela Agência Internacional da Energia Atómica de Viena (AIEA) e pela Associação Mundial dos Operadores Nucleares (WANO), bem como pela Comunidade no âmbito de PHARE e TACIS.

  Recorre-se a todas as competências disponíveis, no plano internacional, para a realização de análises exaustivas com vista a identificar os pontos fracos destes reactores e da sua exploração. Além das acções de emergência já empreendidas, tais como a formação de pessoal, a recuperação das instalações (Housekeeping) e a assistência às autoridades de segurança, os programas em curso produzirão propostas de modificações e/ou de substituições de certos equipamentos indispensáveis e necessários à melhoria do grau de eficácia e de segurança destas centrais e permitirão, assim, continuar a sua exploração com um nível de segurança aceitável.

- Desde o lançamento da assistência "PHARE" e "TACIS", a Comunidade autorizou, para os anos de 1990 e 1991, 73,5 milhões de ecus, a título de assistência ao sector nuclear. Por país, a repartição é a seguinte:

  Bulgária: 12,7 milhões de ecus, Checoslováquia: 7 milhões de ecus, Lituânia: 0,5 milhões de ecus, Polónia: 0,3 milhões de ecus, CEI: 53 milhões de ecus.

  Estes montantes só dizem respeito à fase dos estudos, ou seja, do "software", à melhoria da segurança operacional e ao apoio às autoridades de segurança.

- O G-7 de Munique (6-8 de Julho de 1992) reiterou a importância de uma melhoria da segurança nuclear nos PECO e na CEI.

  No âmbito da assistência TACIS, a Comissão proporá, até finais de 1992, um programa de 100 milhões de ecus e, em 1993, um programa de montante, pelo menos, equivalente. O programa regional 1992 deveria cobrir a elaboração de um plano directivo de 5 anos para determinar as alterações

e os encerramentos das centrais nuclerares, bem como para coordenar as acções do G-24 e das organizações multilaterais, uma assistência permanente, nos locais, destinadas a melhorar a gestão e a manutenção das unidades, o financiamento de projectos do Centro Internacional para a Ciência e a Tecnologia de Moscovo e a prossecução das acções genéricas previamente encetadas.

No que se refere ao PHARE, um programa regional de 20 milhões de ecus assegura, em coordenação com o TACIS, a continuação das acções empreendidas em 1991.

- A elevação do nível de segurança das centrais destes países dependerá, em definitivo, da realização das recomendações de modificações às quais terão conduzido as acções e os estudos em curso. Tratar-se-á, assim, de facto, de realizar imperativamente obras de transformação, de substituição ou de acrescentamento de equipamentos muito sofisticados e dispendiosos. Esta etapa é indispensável para se poder continuar a exploração dessas centrais. O investimento necessário seria de 10 mil

milhões de ecus, pelo menos, estendendo-se por um período de aproximadamente 8 anos.

Por outro lado, as instalações cuja transformação for julgada técnica ou economicamente injustificável serão suspensas e desmanteladas.

- A amplitude dos problemas ligados ao processo de reforma, com os quais os países da Europa Central e Oriental e a CEI se confrontam, não permite a estes países libertar os recursos financeiros necessários para empreender a fase industrial de melhoria do grau de eficácia e de segurança do parque electronuclear.

Daí que se torne necessário mobilizar outros recursos financeiros.

Ao nível da Comissão, é conveniente encarar uma acção de financiamento através de empréstimos EURATOM.

A Decisão 90/212/EURATOM fixou em 4.000 milhões de ecus o montante máximo dos empréstimos EURATOM. Em 31.12.1991, o custo das operações efectuadas por conta deste montante elevava-se a 2.876 milhões de ecus.

Tendo em conta o abrandamento do ritmo do sector, é evidente que os projectos nucleares na Comunidade não apelarão, no imediato, de forma constante a estas possibilidades de financiamento.

Assim, a Comunidade poderia utilizar uma parte importante das capacidades de empréstimo EURATOM actualmente disponíveis para contribuir para o financiamento da melhoria do grau de eficácia e de segurança do parque nuclear dos PECO, assim como da CEI.

Prevê-se a criação de um fundo de garantia destinado a cobrir as obrigações financeiras do Orçamento para com os países terceiros. Este fundo seria alimentado pelo pagamento de uma percentagem de 14% do montante em capital de cada nova operação. A partir do momento em que entre em vigor, este mecanismo será aplicado aos empréstimos concedidos a países terceiros no âmbito de EURATOM.

Como o BEI já está mandatado para a gestão dos empréstimos EURATOM no interior da Comunidade, a Comissão definirá com aquele banco as modalidades da extensão desse mandato aos PECO e à CEI.

A aplicação da presente decisão, no que se refere ao financiamento da melhoria do grau de eficácia e de segurança do parque nuclear dos PECO e da CEI, deverá seguir as linhas directrizes que se juntam em anexo.

Os financiamentos EURATOM a favor dos Estados-membros continuarão a ser regidos pelas linhas directrizes inscritas na acta do Conselho relativa à Decisão de base 77/270/EURATOM.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

de

que altera a Decisão 77/270/EURATOM, com vista a habilitar a Comissão a contrair empréstimos EURATOM com o objectivo de contribuir para o financiamento da melhoria do grau de eficácia e de segurança do parque nuclear de certos países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 1º, 2º, 172º e 203º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade Europeia da Energia Atómica foi criada com a preocupação de fixar as condições de segurança que deverão afastar os perigos para a vida e a saúde das populações; que os Estados-membros tinham vontade de associar outros países à sua obra e de cooperar com as organizações internacionais ligadas ao desenvolvimento pacífico da energia atómica;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros, no âmbito do G-24, empreenderam um esforço concertado a fim de conduzir acções destinadas a apoiar o processo de reforma em curso nos países da Europa Central e Oriental, assim como na CEI, e decidiram adoptar medidas de ajuda económica a favor destes países;

Considerando que estes países possuem instalações nucleares cujo nível de segurança é insuficiente e em que os incidentes de funcionamento podem ter repercussões sobre todo o continente; que estes países não podem renunciar a prosseguir a exploração da energia nuclear;

Considerando que a Comunidade deve criar os meios adequados para poder responder às aspirações das populações dos Estados-membros em termos de segurança e de qualidade do ambiente; que são necessárias, particularmente, acções nos países da Europa Central e Oriental, assim como nos da CEI, para adaptar algumas instalações nucleares existentes ou, caso necessário, desmantelar outras cuja adaptação seria técnica ou economicamente injustificável;

Considerando que as acções empreendidas pela Comunidade para melhorar, no âmbito de PHARE e TACIS, o nível de segurança das instalações nucleares incidem, *inter alia*, sobre estudos que devem identificar os pontos fracos e sugerir operações pontuais para lhes fazer frente; que a assistência técnica conduzirá a propostas de programas para a adaptação de certas instalações nucleares em funcionamento ou em construção e a suspensão, assim como o desmantelamento, de outras instalações; que é do interesse da Comunidade que as acções de transformação sejam conduzidas a bom termo;

Considerando que a Comunidade deve encorajar a realização destes projectos e, ao mesmo tempo, procurar promover a cooperação com a indústria dos Estados-membros;

Considerando que os investimentos que a elevação do nível de segurança das instalações nucleares nos países da Europa Central e Oriental, assim como nos da CEI, implica são de uma tal amplitude que estes países não podem fazer-lhes frente, embora se trate de problemas que requerem soluções urgentes;

Considerando que é conveniente mobilizar uma parte importante dos recursos financeiros disponíveis; que, para este efeito, é conveniente alterar a Decisão 77/270/EURATOM que habilita a Comissão a contrair empréstimos EURATOM tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência, a fim de alargar o seu âmbito de aplicação aos países beneficiários do programa PHARE e aos países da CEI, para permitir a melhoria da segurança do seu parque nuclear;

Considerando que a Decisão 90/212/EURATOM fixou em 4.000 milhões de ecus o montante máximo dos empréstimos EURATOM; que, em 31.12.1991, o custo das operações efectuadas por conta deste montante se elevava a 2.876 milhões de ecus e que, no seguimento do abrandamento de ritmo do sector, assim como das mudanças de atitude política que, a seu respeito, se verificaram em alguns Estados-membros, os projectos nucleares na Comunidade não apelarão, nos próximos anos, de forma constante a estas possibilidades de financiamento;

Considerando que os países beneficiários assumirão o papel de fiadores dos empréstimos concedidos a título da presente decisão e/ou que serão obtidas outras garantias de primeira ordem,

DECIDE:

Artigo único

O artigo 1º da Decisão 77/270/EURATOM é substituído pelo seguinte texto:

"Artigo 1º

A Comissão está habilitada, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica (EURATOM), dentro dos limites dos montantes fixados pelo Conselho, a contrair empréstimos cujo produto será afectado, sob forma de concessão de empréstimos, ao financiamento, no interior da Comunidade, de projectos de investimento que tenham por objecto a produção industrial de electricidade de origem nuclear e as instalações industriais do ciclo do combustível.

A Comissão está também habilitada a contrair, dentro dos mesmos limites, empréstimos cujo produto seja afectado, sob forma de concessão de empréstimos, ao financiamento da transformação do parque nuclear dos países terceiros que beneficiam do progama PHARE e dos países da Comunidade de Estados Independentes (CEI), com a finalidade de melhorar a respectiva segurança. Para serem elegíveis, os projectos de investimento devem:

- quer ocupar-se de centrais nucleares de potência ou de instalações do ciclo do combustível, em funcionamento ou em construção, quer visar o desmantelamento de instalações cuja adaptação seja técnica ou economicamente injustificável;

- ter recebido todas as autorizações requeridas no plano nacional e, nomeadamente, a aprovação das autoridades de segurança;

- ter sido objecto de um parecer favorável da Comissão no plano técnico e económico;

- implicar uma estreita cooperação industrial ou comercial com, pelo menos, uma empresa comunitária.

A Comissão só contrairá empréstimos nos limites dos pedidos de empréstimos que lhe forem apresentados.

As operações de contracção e de concessão de empréstimos correspondentes serão expressas na mesma unidade monetária e far-se-ão nas mesmas condições para o reembolso do capital e o pagamento dos juros. As despesas que a Comunidade tiver de efectuar para a conclusão e a execução da cada operação serão suportadas pelas empresas beneficiárias".

Feito em Bruxelas, em

IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS

O projecto de decisão incide sobre a extensão do âmbito de aplicação de uma decisão existente (77/270/EURATOM): o benefício dos empréstimos EURATOM é alargado a investimentos de melhoria do grau de eficácia e de segurança do parque nuclear de certos países terceiros, mediante a garantia última do Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

Pode considerar-se que o projecto não tem implicação financeira directa sobre o orçamento geral, salvo em caso de falta de cumprimento dos beneficiários, assim como dos seus Estados, aos quais será solicitado que assumam o papel de fiadores.

ANEXO AO PROJECTO DE DECISÃO 92/DEF/EURATOM

A

LINHAS DIRECTRIZES RELATIVAS AO FINANCIAMENTO DA MELHORIA DO GRAU DE EFICÁCIA E DE SEGURANÇA DO PARQUE NUCLEAR DE CERTOS PAÍSES TERCEIROS

(Texto a incluir na acta do Conselho)

Relativamente aos empréstimos EURATOM destinados aos Estados-membros, permanecem válidas as linhas directizes que constam da acta do Conselho relativa à Decisão 77/270. Quanto às operações destinadas a contribuir para o financiamento da melhoria do grau de eficácia e de segurança do parque nuclear dos PECO (paises da Europa Central e Oriental) e da CEI (Comunidade de Estados Independentes), o Conselho convida a Comissão a seguir as linhas directrizes a seguir indicadas.

I CONTRACÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

a) Os custos inerentes à contracção dos empréstimos deverão corresponder aos pagos pelos emissores de primeira categoria, adoptando a Comissão toda e qualquer medida útil para que os empréstimos EURATOM beneficiem das mesmas condições favoráveis que caracterizam os outros empréstimos contraídos pela Comunidade.

b) Atendendo à natureza dos investimentos a financiar, os empréstimos deverão dispôr do mais longo prazo possível; poderão igualmente ser negociados contratos a curto e a médio prazo se as empresas manifestarem necessidade deles.

c) O plano de amortização dos empréstimos deverá, na medida do possível, incluir um periodo de carência.

II CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS

1. Aceitabilidade dos pedidos do ponto de vista técnico e económico

1.1 Tipos de projectos visados

- Os projectos deverão visar, prioritariamente, a melhoria do grau de eficácia e de segurança de centrais nucleares de potência e de instalações do ciclo do combustível em funcionamento ou em contrução (ver pontos 1.2 e 1.3).

- Os projectos podem visar, igualmente, o desmantelamento de instalações cuja recuperação não seja técnica e económicamente justificável, sempre que essas instalações não possam ser abandonadas, tal como estão, sem riscos para a segurança. O financiamento poderá destinar-se a investimentos a fazer entre o período de cessação de funcionamento das instalações e o início do seu desmantelamento, bem como à execução das medidas adoptadas para assegurar o referido desmantelamento. O financiamento das operações de desmantelamento só será considerado se não tiverem sido constituídas, durante o período de exploração das instalações, as provisões necessárias para financiar essas operações.

1.2 Obtenção das autorizações exigidas a nível nacional

Só serão concedidos financiamentos a projectos que tenham recebido a aprovação das autoridades nacionais competentes e, especialmente, das autoridades de segurança.

1.3 Obtenção de parecer favorável da Comissão nos planos técnico e económico.

A nível técnico, a Comissão examinará em que medida o projecto soluciona o problema surgido. A fase de instrução inclui, igualmente, uma avaliação do impacto ambiental do projecto.

No seu exame, a Comissão deverá referir-se aos trabalhos desenvolvidos pelas instâncias internacionais (AIEA, WANO), bem como no âmbito dos programas PHARE e TACIS, em matéria de segurança nuclear; o projecto será avaliado por comparação com as medidas adoptadas pelos Estados-membros em resposta ao mesmo tipo de problemas e atendendo às recomendações feitas pelas instâncias internacionais.

Sem que a lista a seguir indicada tenha carácter limitativo, o Conselho convida a Comissão a ter, particularmente, em consideração, as seguintes acções:

- melhoria do confinamento do circuito primário (cuba do reactor e canalizações do circuito primário);

- melhoria do sistema de arrefecimento dos reactores, sobretudo do sistema de arrefecimento de emergência;

- sistemas de detecção e de extinção de incêndios;

- instalação de sistemas de alarmes específicos e independentes;

- melhoria do sistema de protecção e de vigilância do reactor;

- equipamentos da sala de controlo.

Deverão, do mesmo modo, ser tidas em consideração outras medidas resultantes de estudos em curso.

A nível económico, a Comissão determinará a necessidade dos projectos através da comparação das suas características económicas e da sua eficácia com as das alternativas que não poêm em causa a energia nuclear, sempre que essas alternativas forem de considerar. Os investimentos devem ter como objecto instalações economicamente viáveis. O parecer referir-se-á ao plano energético global previamente delineado para o país beneficiário, sempre que tal plano exista.

Os estudos económicos e de eficácia serão realizados com base em hipóteses realistas, que traduzem a realidade de uma economia de mercado tanto no que se refere aos fluxos financeiros positivos (preços e quantidade produzida), como no que se refere aos fluxos financeiros negativos (custos do investimento, dos factores utilizados, etc.).

1.4 Necessidade de cooperação estreita com, pelo menos, uma empresa da Comunidade

Esta condição será considerada preenchida na medida em que uma parte importante do fornecimento de um investimento ou de uma prestação a financiar for atribuída a uma empresa da Comunidade.

1.5 Garantias

Normalmente, é solicitada a garantia do Estado sobre o território do qual o projecto está situado, mas podem também encarar-se outras garantias de primeira ordem.

2. Limites ao montante dos empréstimos

2.1 A Comissão concederá apenas empréstimos complementares aos que a empresa deverá procurar contrair junto de outras entidades.

2.2 A Comissão limitará os seus empréstimos a 50% do custo total dos projectos visados no ponto 1.1 (a conceder em uma ou várias parcelas). O total dos financiamentos comunitários não poderá, relativamente a um dado projecto, ultrapassar os 50%.

2.3 Em caso de co-financiamento com o BERD, a cumulação com os financiamentos comunitários não deverá, em caso algum, ultrapassar 70% do custo total do projecto visado no ponto 1.1.

3. Ordem de concessão dos empréstimos

3.1 Serão aceitáveis pedidos relativos ao financiamento de despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 1992.

3.2 No âmbito do estudo técnico e económico do processo, a Comissão julgará da eventual prioridade a atribuir a certos projectos.

4. Outras condições de financiamento

4.1 Divisa

Os empréstimos serão concedidos em várias divisas (um "sortido") ou numa só, segundo as preferências da entidade requerente e segundo as disponibilidades. As principais divisas a utilizar serão as dos Estados-membros, bem como o ecu, o dólar dos EUA, o franco suiço e o iene.

4.2 Duração

Os empréstimos serão concedidos a médio e a longo prazo, conscante o tipo de projecto e o período de duração dos activos financiados. A duração máxima dos empréstimos será de 20 anos.

4.3 Taxas de juro

As taxas de juro acompanharão de perto o custo dos empréstimos contraídos com base nos quais se fará a concessão de empréstimos e não variarão em função da natureza ou da localização do projecto, do tipo ou da nacionalidade da entidade requerente. Serão fixados relativamente a cada uma das moedas em que o empréstimo for feito.

As taxas serão fixas ou variáveis segundo as preferências da entidade requerente e as disponibilidades.

4.4. Reembolso

O reembolso dos empréstimos concedidos será efectuado de acordo com o dos empréstimos contraídos, na mesma moeda e segundo as mesmas proporções do desembolso.

B

ORGANIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO COM O BEI

(Texto a incluir no acto do Conselho)

O Conselho toma conhecimento do facto de as modalidades, já acordadas com o BEI, da participação comunitária no financiamento dos investimentos previstos na decisão 77/270/EURATOM, constantes da acta do Conselho relativa a esta decisão, permanecerem válidos no que se refere aos investimentos efectuados nos Estados-membros.

A Comissão definirá juntamente com o BEI o modo como essas modalidades devem ser alargadas para poderem ser aplicadas ao financiamento de investimentos destinados à melhoria do grau de eficácia e de segurança do parque nuclear dos PECO e da CEI.

ISSN 0257-9553

COM(92) 467 final

DOCUMENTOS

PT **11 12**

N.° de catálogo : CB-CO-92-489-PT-C

ISBN 92-77-49050-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo